

NOTA TÉCNICA Nº 187/2025/GerAdm

Assunto: Análise de impugnações

Referência: Concorrência 27/2025

INSTRUMENTO CONTRATUAL: NA

OBJETO: NA

EMPRESA: NA

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: NA

COMITÊ: NA

DOCUMENTO EM ANÁLISE: Impugnações de 1 à 5 apresentadas na Concorrência 27/2025.

1. INTRODUÇÃO

Foram apresentadas à AGEVAP cinco impugnações referentes ao Edital da Concorrência nº 27/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica especializada. Cada impugnação trata de aspectos distintos do edital, abrangendo questionamentos sobre critérios técnicos de pontuação, requisitos de qualificação e supostos impedimentos de participação.

O presente documento reúne, de forma consolidada, as respostas elaboradas pela AGEVAP, com o intuito de esclarecer os pontos levantados e demonstrar a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícias.

2. OBJETIVO

Esta nota técnica tem por objetivo a análise das impugnações apresadas por JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO.



3. ANÁLISE

1. IMPUGNAÇÃO 1

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a atribuição de pontuação à experiência da pessoa jurídica e a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), apresenta os esclarecimentos a seguir.

1.1. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA E DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por OS ou OSCIP não configura cláusula de barreira, tampouco restrição indevida à competitividade. Trata-se de critério técnico diretamente vinculado ao objeto da contratação, que busca aferir a experiência da licitante em contextos institucionais semelhantes ao da AGEVAP, entidade delegatária de funções públicas de gestão de recursos hídricos, regida por instrumentos de contrato de gestão e sujeita a regramentos próprios do terceiro setor.

A natureza jurídica e operacional das OS e OSCIP exige um nível específico de conhecimento técnico e jurídico, especialmente quanto à execução de recursos públicos, prestação de contas, governança institucional e relacionamento com órgãos de controle. Assim, a comprovação de experiência junto a tais entidades é elemento objetivo e relevante para avaliar a capacidade técnica das licitantes em atender às demandas da AGEVAP.

Portanto, a exigência é razoável, proporcional e compatível com o objeto licitado, estando plenamente alinhada ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 11, 12, 14 e 37 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a administração pública a adotar critérios técnicos de qualificação para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO



A alegação de que o critério teria sido elaborado para favorecer determinado escritório, é infundada.

Primeiro, porque não há exclusividade na atuação junto a entidades dessa natureza jurídica. O Brasil conta com centenas de Organizações Sociais e OSCIPs atuando em diversas áreas, tais como meio ambiente, saúde, educação, cultura e saneamento básico — todas aptas a emitir atestados compatíveis com a exigência editalícia.

Consequentemente, inúmeros escritórios jurídicos em todo o país que já tenham prestado serviços a essas entidades possuem plena capacidade de comprovar experiência equivalente e atingir a pontuação. Logo, o critério é objetivo e aberto, não se destinando a restringir o universo de concorrentes, mas a valorar adequadamente a experiência mais aderente ao objeto da contratação, estando mais relacionado as finalidades da AGEVAP.

Além disso, vale destacar que a AGEVAP já contratou diferentes prestadores de serviços jurídicos ao longo dos anos, não há qualquer direcionamento ou benefício indevido em favor de um único escritório.

1.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A exigência de apresentação de atestados de OS e OSCIP é técnica e pertinente ao objeto da contratação, tendo por finalidade aferir a capacidade específica da licitante em atuar junto a entidades de gestão público-privada;
- Não há qualquer restrição indevida à competitividade, pois a exigência pode ser atendida por inúmeros escritórios jurídicos no território nacional;
- O critério é objetivo, transparente e compatível com o princípio da isonomia, inexistindo qualquer direcionamento ou benefício indevido.

Por conseguinte, a AGEVAP entende que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente as disposições do edital quanto à exigência de atestados e à pontuação atribuída à experiência técnica da pessoa jurídica.

2. IMPUGNAÇÃO 2

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona o critério de pontuação relativo à comprovação de experiência da pessoa jurídica especificamente no item 4 - Comprovação da experiência profissional da pessoa jurídica no ramo das atividades descritas no termo, subitem que atribui 10 (dez) pontos para a "Prestação de serviços para entidades delegatárias, das funções de agências de água", a AGEVAP esclarece o que segue.

2.1.DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA

A definição dos critérios de pontuação técnica em licitações do tipo **técnica e preço** insere-se no âmbito da **discricionariedade administrativa da entidade licitante**, devendo observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto**. No caso em exame, a atribuição de pontuação específica à comprovação de experiência em serviços jurídicos prestados a **entidades delegatárias das funções de Agência de Água** possui fundamento técnico e está diretamente relacionada ao **objeto da contratação**.

O presente certame tem por objeto a contratação de **serviços de assessoria jurídica especializada** em temas relacionados à gestão de recursos hídricos, contratos de gestão e governança de comitês de bacias hidrográficas. Tais atividades demandam **conhecimento técnico específico e experiência prévia** junto a entidades que atuam em modelo semelhante ao da AGEVAP, o que justifica a valorização dessa experiência na matriz de pontuação.

Desse modo, a exigência **não restringe indevidamente a competitividade**, mas apenas **distingue de forma técnica** os licitantes com maior familiaridade e vivência em contextos institucionais e jurídicos análogos aos da contratante. Trata-se, portanto, de **critério objetivo, transparente e tecnicamente justificável**, voltado à seleção da proposta mais vantajosa, conforme autorizado pelos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.



Importante destacar que **a pontuação correspondente a esse subitem representa apenas 10% da pontuação técnica total**, o que evidencia seu caráter meramente complementar e proporcional na avaliação das propostas. Assim, mesmo os licitantes que não detenham experiência específica junto a entidades delegatárias das funções de Agências de Água continuam plenamente aptos a alcançar pontuação elevada por meio dos demais critérios técnicos estabelecidos no edital. Dessa forma, o critério impugnado não possui efeito restritivo, servindo apenas para valorizar, de forma equilibrada, a experiência mais diretamente relacionada ao objeto licitado.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU BENEFÍCIO INDEVIDO

O argumento de que o critério favoreceria indevidamente determinado grupo de escritórios, notadamente o **Brasil de Matos Advogados**, não procede.

Ainda que o referido escritório preste atualmente serviços jurídicos à AGEVAP, **não há qualquer exclusividade de experiência** nesse âmbito. Existem **diversas outras entidades delegatárias das funções de Agência de Água** em diferentes regiões do país, com estrutura jurídica similar e que contratam serviços de assessoria jurídica e que poderiam igualmente apresentar comprovação de experiência compatível, obtendo, portanto, **a mesma pontuação máxima**.

Ademais, a própria AGEVAP já contou, em outros períodos, com **diferentes prestadores de serviços jurídicos**, todos plenamente aptos a participar do certame em igualdade de condições. Assim, o critério de pontuação **não direciona o certame**, tampouco **confere vantagem indevida** a qualquer participante.

2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- A pontuação atribuída à experiência específica possui **justificativa técnica e legal**;
- O critério é **razoável e proporcional**, pois busca aferir a **capacidade técnica efetiva** das licitantes em contexto análogo ao da contratação;



- **Não há restrição à competitividade**, uma vez que inúmeros escritórios no país possuem experiência similar e podem atingir a pontuação máxima.

Por todo o exposto, **mantém-se integralmente o critério de pontuação previsto no edital**, por sua pertinência técnica e conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

3. IMPUGNAÇÃO 3

A impugnação em referência requer o impedimento da participação do Escritório Brasil de Matos Advogados na Concorrência nº 27/2025, sob os seguintes fundamentos:

1. que o escritório teria emitido pareceres jurídicos sobre impugnações a editais de licitação da AGEVAP, o que configuraria contribuição direta na elaboração do presente edital;
2. que tal atuação se equipararia à vedação prevista no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao autor de anteprojeto, projeto básico ou executivo que venha a participar da licitação para sua execução; e
3. que o escritório possuiria conhecimento privilegiado dos processos internos da AGEVAP, o que lhe conferiria vantagem indevida no certame.

Nenhum desses argumentos, contudo, procede. Conforme demonstrado a seguir, não há qualquer hipótese de impedimento legal ou conflito de interesse que inviabilize a participação do escritório Brasil de Matos Advogados no presente certame.

3.1.DA INAPLICABILIDADE DO ART. 14, I, DA LEI Nº 14.133/2021

O impugnante invoca, indevidamente, o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É vedada a participação direta ou indireta em licitação ou na execução de contrato de:
I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação ou a



execução tiver por objeto obra, serviço ou fornecimento a ele relacionado.”

Tal dispositivo visa evitar que o mesmo agente que elaborou o conteúdo técnico do objeto licitado concorra à sua execução, prevenindo conflitos de interesse e preservando a isonomia entre os participantes.

Ocorre que o escritório Brasil de Matos Advogados não elaborou o edital da Concorrência nº 27/2025, tampouco participou da construção de qualquer documento técnico, termo de referência ou instrumento correlato.

A participação do escritório em outros editais mediante a emissão de pareceres jurídicos sobre impugnações anteriores ou consultas pontuais decorre exclusivamente de sua função contratual de assessoria jurídica à AGEVAP, sem qualquer relação com a formulação do presente instrumento convocatório.

Ou seja, os pareceres jurídicos emitidos em situações passadas não influíram na redação ou conteúdo do edital ora impugnado, nem conferiram ao escritório qualquer vantagem competitiva.

Importa destacar que a própria AGEVAP, ciente da necessidade de resguardar a lisura do certame, não designou o escritório Brasil de Matos Advogados para atuar na análise do edital justamente para evitar qualquer potencial conflito de interesse, caso haja interesse do referido escritório em concorrer na licitação da entidade.

Portanto, não há paralelismo jurídico entre o caso concreto e a hipótese de vedação prevista no art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o escritório não é autor nem coautor de anteprojeto, termo de referência, minuta ou documento técnico relacionado à contratação.

3.2.DA INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO PRIVILEGIADO OU VANTAGEM COMPETITIVA



A alegação de que o escritório Brasil de Matos Advogados teria “conhecimento privilegiado” dos processos internos da AGEVAP carece de qualquer fundamento fático ou jurídico.

O escritório presta serviços jurídicos de natureza consultiva e contenciosa à AGEVAP, nos termos de contrato formal e transparente, cujas atividades estão restritas à orientação jurídica, emissão de pareceres e defesa judicial ou administrativa da instituição — sem qualquer ingerência sobre os processos licitatórios em que venha a concorrer.

A mera circunstância de haver relação contratual anterior não caracteriza influência indevida ou informação privilegiada, até porque:

- todos os atos e documentos licitatórios são públicos, conforme determina o art. 12 da Lei nº 14.133/2021;
- o edital e seus anexos foram disponibilizados a todos os interessados simultaneamente, sem qualquer acesso prévio ou restrito;
- não há, nos autos do processo licitatório, qualquer ato praticado pelo escritório Brasil de Matos Advogados que demonstre interferência ou participação na fase interna da licitação.

Em outras palavras, a alegação de conhecimento privilegiado é meramente especulativa e não encontra respaldo em qualquer elemento concreto.

Além disso, eventuais alegações relativas a impedimentos, inabilitações ou condições subjetivas de participação devem ser analisadas no momento oportuno, ou seja, durante a realização do certame e na fase de julgamento das propostas, não cabendo à impugnação ao edital antecipar discussões que dependem da análise concreta dos documentos apresentados pelos licitantes.

Caso o impugnante ou qualquer participante não concorde com a decisão adotada no curso do procedimento licitatório, há previsão expressa de fase recursal, na qual poderão ser apresentados os argumentos e provas pertinentes, em observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.



3.3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

1. o escritório Brasil de Matos Advogados não elaborou o edital nem participou de sua concepção técnica ou jurídica;
2. a hipótese do art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso concreto;
3. não há conhecimento privilegiado nem vantagem indevida, uma vez que todos os documentos da licitação são públicos e acessíveis a quaisquer interessados;
4. o edital foi elaborado em plena observância aos princípios da ética, legalidade e impessoalidade, certo que o mencionado escritório, inclusive afastou-se da fase preparatória do certame.
5. eventuais alegações de impedimento ou inabilitação de licitantes devem ser examinadas no momento processual próprio, isto é, durante a condução do certame e na fase de julgamento das propostas

4. IMPUGNAÇÃO 4

A impugnação apresentada questiona o critério de pontuação previsto no edital da Concorrência nº 27/2025, que atribui pontuação conforme o tempo de constituição da pessoa jurídica licitante, da seguinte forma:

- até 05 anos – 10 pontos;
- de 05 a 10 anos – 20 pontos;
- acima de 15 anos – 30 pontos.

Segundo o impugnante, tal critério implicaria favorecimento indevido de escritórios com maior tempo de constituição, em detrimento de sociedades recentemente formadas, ainda que estas detenham capacidade técnica equivalente.

Contudo, como se demonstra a seguir, o referido critério é plenamente legítimo, objetivo, proporcional e compatível com o interesse público, servindo como parâmetro



técnico de aferição da experiência institucional, maturidade organizacional e capacidade de entrega da contratada.

4.1.DA REGULARIDADE DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO POR TEMPO DE CONSTITUIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 36, inciso I, autoriza expressamente a Administração a adotar critérios de julgamento que considerem aspectos técnicos ou de qualidade, desde que objetivos, proporcionais e vinculados ao objeto da contratação.

No caso da Concorrência nº 27/2025, o objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada, atividade de natureza eminentemente intelectual e contínua, que exige estrutura organizacional consolidada, estabilidade administrativa e capacidade de gestão de demandas complexas e prolongadas.

Dessa forma, o tempo de constituição da pessoa jurídica funciona como indicador objetivo de experiência institucional, demonstrando que o licitante:

- possui histórico comprovado de atuação profissional e regularidade jurídica e fiscal;
- consolidou procedimentos internos de controle e revisão técnica;
- dispõe de estrutura física e administrativa estável;
- possui corpo técnico permanente e rotinas de trabalho consolidadas, garantindo maior previsibilidade na execução contratual.

Trata-se, portanto, de critério objetivo e verificável, que visa avaliar a robustez institucional e a capacidade de atendimento sustentável — fatores diretamente relacionados à eficiência e à segurança da prestação do serviço.

4.2.DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE PÚBLICA DO CRITÉRIO

O critério de pontuação em razão do tempo de constituição não impede a participação de novos escritórios, mas apenas reconhece, de forma ponderada, a experiência adquirida com o tempo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.



A gradação prevista no edital (10, 20 e 30 pontos) revela-se equilibrada e não excludente, preservando a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que valoriza a experiência prática e a solidez administrativa, atributos relevantes para assegurar a qualidade nos serviços jurídicos a serem prestados.

Assim, o tempo de constituição da pessoa jurídica não se confunde com privilégio temporal, mas representa um elemento técnico de avaliação da maturidade organizacional, fundamental para garantir a efetividade, a regularidade e a eficiência na execução do contrato administrativo.

4.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o critério impugnado:

1. é objetivo e isonômico, aplicável de forma uniforme a todos os licitantes;
2. é razoável e proporcional ao objeto licitado, uma vez que busca aferir experiência institucional e estabilidade operacional;
3. guarda relação direta com o interesse público, na medida em que privilegia a segurança, a ininterrupção e a eficiência do serviço jurídico a ser prestado.

5. IMPUGNAÇÃO 5

A Impugnação apresentada questiona a previsão editalícia que atribui pontuação adicional à formação acadêmica dos profissionais indicados pelas licitantes, sob o argumento de que tal critério afrontaria o princípio da isonomia entre os participantes.

Todavia, conforme se demonstra a seguir, não há qualquer irregularidade na adoção de critérios técnicos que considerem a formação acadêmica como elemento de pontuação, sobretudo em licitações que envolvem serviços intelectuais especializados, como é o caso de assessoria jurídica.

5.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PONTUAÇÃO POR FORMAÇÃO ACADÊMICA



A previsão de pontuação adicional em razão da formação acadêmica (mestrado ou doutorado) dos profissionais indicados não implica violação ao princípio da isonomia, tampouco restringe a competitividade do certame.

Isso porque não se trata de requisito de habilitação, mas de critério de valoração técnica, aplicável de modo objetivo e igualitário a todas as proponentes, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 36, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A distinção é fundamental: exigir formação acadêmica - a nível de mestrado ou doutorado - como condição para participação seria restritivo, mas atribuir pontuação adicional a quem demonstre maior qualificação técnica é medida legítima e compatível com o interesse público, uma vez que visa selecionar a proposta mais vantajosa sob o aspecto da qualidade.

5.2.DA RAZOABILIDADE E DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

A atribuição de pontuação à formação acadêmica é plenamente razoável, pois reflete a busca pela excelência técnica na execução dos serviços a serem contratados.

No caso concreto, o objeto da licitação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, atividade que exige conhecimento especializado, domínio normativo e capacidade de interpretação e aplicação do direito a contextos complexos de gestão pública e ambiental.

Assim, é natural e desejável que o edital valorize equipes compostas por profissionais que possuam formação continuada, especializações e títulos acadêmicos que ampliem sua capacidade analítica e técnica.

A formação acadêmica é indicativo objetivo de aprimoramento técnico e científico, refletindo o investimento do profissional em qualificação e atualização, aspectos diretamente relacionados à qualidade do serviço jurídico prestado.



Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico reconhece a natureza intelectual e singular dos serviços jurídicos. Ora, se a legislação admite a contratação direta em razão do notório saber jurídico, é plenamente legítimo que, em uma licitação, se estabeleçam critérios técnicos de pontuação que levem em conta a formação acadêmica e o conhecimento especializado dos profissionais envolvidos.

5.3. CONCLUSÃO

Portanto, a manutenção desse critério reforça o interesse público em obter assessoria jurídica de elevado padrão técnico, sem ferir a isonomia ou restringir a competitividade.

4. CONCLUSÃO CONSOLIDADA DAS IMPUGNAÇÕES

Após a análise das impugnações apresentadas, constata-se que todos os critérios técnicos previstos no edital da Concorrência nº 27/2025 da AGEVAP observam os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, conforme exigido pela normativas aplicáveis.

No caso em exame, os critérios impugnados, tais como a pontuação pela experiência com entidades delegatárias das funções de Agência de Água (10%), a valorização da formação acadêmica de nível *stricto sensu*, e a pontuação proporcional pelo tempo de constituição da pessoa jurídica, possuem caráter complementar e não excludente, destinando-se a valorar aspectos técnicos que guardam relação direta com o objeto da contratação.

Além disso, as respostas às impugnações demonstram que todos os critérios possuem motivação explícita e congruente, atendendo ao dever de fundamentação, conforme Acórdãos do TCU.

No tocante às alegações de impedimento ou conflito de interesses, o entendimento está igualmente em harmonia com a jurisprudência do TCU: tais alegações devem ser analisadas no momento processual adequado, isto é, durante o julgamento das propostas e na fase de habilitação, com garantia do



contraditório e da ampla defesa. A impugnação ao edital, portanto, não é a via própria para essa verificação.

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados, não se verificam irregularidades ou restrições indevidas no edital da AGEVAP. Todos os critérios demonstram proporcionalidade, objetividade e finalidade pública, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

5. ENCAMINHAMENTO

Após aprovação da Nota Técnica deve ser publicado o resultado da análise.

Resende/RJ, 04 de novembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Horácio Rezende Alves
Especialista Administrativo Financeiro

(Assinado Eletronicamente)
Thaís Souto do Nascimento
Gerente Administrativa Interina



ANEXO A - JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

1. Critério: Atestados de Capacidade Técnica emitidos por OS/OSCIP

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) tem o objetivo de avaliar a experiência prática das licitantes em ambientes institucionais compatíveis com a natureza da AGEVAP.

Como entidade privada com fins não econômicos, podem operar sob contratos de gestão em regime jurídico de cooperação público-privada. Essa estrutura demanda conhecimento técnico e jurídico especializado sobre normas de gestão de recursos públicos, instrumentos de parceria, prestação de contas, governança e relacionamento com órgãos de controle.

Assim, a experiência comprovada em serviços jurídicos prestados à OS ou OSCIPs representa indicador direto de familiaridade com o modelo de gestão contratual e institucional da AGEVAP, refletindo a capacidade da licitante de oferecer assessoria jurídica aderente à realidade operacional da entidade.

2. Critério: Experiência com Entidades Delegatárias das Funções de Agência de Água

A valoração da experiência com entidades delegatárias das funções de Agência de Água reconhece a importância da vivência prática em contextos de gestão integrada de recursos hídricos.

A AGEVAP executa suas atividades por meio de contratos de gestão com comitês de bacia, que envolvem temas jurídicos de alta complexidade, como contratações administrativas, repasses públicos, regulação ambiental, planejamento de investimentos e acompanhamento de metas de desempenho.



O critério busca valorizar escritórios jurídicos que já tenham atuado em estruturas equivalentes, demonstrando entendimento sobre os mecanismos institucionais e normativos que regem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e o funcionamento das Agências de Água. Essa experiência prévia é fundamental para assegurar qualidade técnica, agilidade decisória e segurança jurídica na assessoria prestada à AGEVAP.

3. Critério: Tempo de Constituição da Pessoa Jurídica

O critério que considera o tempo de constituição da pessoa jurídica tem por objetivo aferir a maturidade institucional e a solidez administrativa da licitante.

A AGEVAP, enquanto entidade que administra contratos de gestão plurianuais com metas, resultados e obrigações de desempenho, demanda assessoria jurídica com estrutura consolidada e capacidade de sustentação operacional contínua.

O tempo de constituição reflete a experiência acumulada na condução de contratos, no atendimento a entes públicos e no desenvolvimento de processos internos de controle e qualidade, aspectos essenciais para o suporte jurídico de uma entidade que atua em múltiplas frentes — administrativa, regulatória, contábil e ambiental.

Dessa forma, o critério valoriza a estabilidade organizacional e a capacidade de entrega, que são fundamentais para garantir a eficiência dos serviços jurídicos prestados à AGEVAP.

4. Critério: Formação Acadêmica (Mestrado/Doutorado) dos Profissionais Indicados

A pontuação relativa à formação acadêmica dos profissionais tem como finalidade reconhecer a qualificação técnica e científica da equipe que executará os serviços jurídicos.

Os temas tratados pela AGEVAP — gestão de recursos hídricos, contratos de gestão, direito ambiental, direito administrativo e regulação — demandam análise jurídica aprofundada, capacidade de formulação normativa e interpretação técnica de alto nível.



Profissionais com títulos de mestrado ou doutorado demonstram dedicação ao aprimoramento teórico e metodológico, possuindo maior capacidade para lidar com questões complexas, emitir pareceres qualificados e contribuir para o aperfeiçoamento institucional da entidade.

Assim, o critério promove a valorização da excelência técnica e do investimento em formação continuada, assegurando que os serviços jurídicos prestados à AGEVAP tenham padrão elevado de qualidade e rigor técnico.

